SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038468 - DF (2021/0387597-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495
		MAURO SOUZA BRITO - DF050692
AGRAVADO	:	LOURIVAL SOARES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA XAVIER DE FREITAS SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ORLANDO RIBEIRO - MG119782

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DE HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E PARCIAL. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE. SÚMULA Nº 568/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No caso, as instâncias ordinárias acentuaram que não houve pagamento voluntário, nem mesmo parcial do débito, tendo em vista o comportamento contrário da executada ao levantamento do depósito, oferecendo impugnação ao cumprimento da sentença com pedido de efeito suspensivo.

3. A multa do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.

4. A Corte Especial, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, como ocorreu na hipótese.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; (b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e (c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

6. Na hipótese, a ora agravante não foi condenada em honorários quando do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo falar em majoração dos honorários recursais no julgamento do recurso especial que se volta contra esse acórdão.

7. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA34089115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/10/2022 19:00:51
Código de Controle do Documento: 7bf7f352-40d5-4f48-bf0c-ff8fca3a939f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA34089115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/10/2022 19:00:51
Código de Controle do Documento: 7bf7f352-40d5-4f48-bf0c-ff8fca3a939f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038468 - DF (2021/0387597-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495
		MAURO SOUZA BRITO - DF050692
AGRAVADO	:	LOURIVAL SOARES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA XAVIER DE FREITAS SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ORLANDO RIBEIRO - MG119782

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DE HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E PARCIAL. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE. SÚMULA Nº 568/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No caso, as instâncias ordinárias acentuaram que não houve pagamento voluntário, nem mesmo parcial do débito, tendo em vista o comportamento contrário da executada ao levantamento do depósito, oferecendo impugnação ao cumprimento da sentença com pedido de efeito suspensivo.

3. A multa do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.

4. A Corte Especial, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, como ocorreu na hipótese.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; (b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e (c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

6. Na hipótese, a ora agravante não foi condenada em honorários quando do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo falar em majoração dos honorários recursais no julgamento do recurso especial que se volta contra esse acórdão.

7. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA33847801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:44:30
Código de Controle do Documento: ed8dc8b2-d862-4061-a12d-e71330308cd2

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 378/381 e-STJ).

Em suas razões (fls. 384/395 e-STJ), a agravante alega, em síntese, que a assertiva de violação do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 está fundamentada na tese de que a multa e os honorários devem incidir somente sobre a parcela controversa.

Afirma que a decisão atacada não considerou o valor parcial do débito, ou seja, a parte incontroversa.

Além disso, sustenta que a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015 pressupõe fixação anterior, o que não ocorreu no caso, tanto mais quando não são cabíveis honorários advocatícios em hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Ao final, requer a reforma da decisão ora atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (fls. 406/411 e-STJ) pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece parcial acolhida.

No recurso especial (fls. 285/306 e-STJ), discute-se o cabimento dos encargos previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

A recorrente defende que a multa e os honorários advocatícios são devidos somente sobre a parte incontroversa, nos termos do § 2º do citado dispositivo processual.

Assevera que

> *"(...)*
> *Não há dúvidas que o valor depositado nos autos possuía duas finalidades: o pagamento do valor incontroverso, isto é, R$ 369.214,43 (trezentos e sessenta e nove mil duzentos e catorze reais e quarenta e três centavos) concernentes ao valor que entende incontroverso, isto é,* ***a título de pagamento voluntário*** *e, ainda, R$ 448.025,89 (quatrocentos e quarenta e oito mil e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), relativos ao excesso executivo.*
> *Logo, quanto aos R$ 369.214,43 (trezentos e sessenta e nove mil duzentos e catorze reais e quarenta e três centavos), não deve incidir os consectários legais previstos no art. 523, §1º,do Código de Processo Civil.*
> *O Tribunal distrital deveria ter reconhecido o pagamento parcial do débito, nos moldes do art. 523, §2º do CPC, vez que a Recorrente informou que estava realizando o pagamento da parte incontroversa, fazendo incidir os consectários legais apenas sobre o excesso executivo"* (fls. 304/305 e-STJ).

Da sentença, transcrita no relatório do acordão, extrai-se:

Documento eletrônico VDA33847801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:44:30
Código de Controle do Documento: ed8dc8b2-d862-4061-a12d-e71330308cd2

"(...)

Deveras, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada (Súmula 517, STJ).

Além disso, o depósito realizado pela executada tem o nítido propósito de, apenas, garantir o Juízo, não tendo o caráter de pagamento, o que atrai a incidência da normatividade do §1º do artigo 523 do CPC/2015.

Tanto assim é que a ***executada*** *requereu o efeito* ***suspensivo, visando a impedir o levantamento do valor depositado, inclusive da parte incontroversa,*** *dizendo que seguinte (id 57580875 - Pág. 5):*

> *'Por fim, é imperiosa a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, pois nitidamente o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à Impugnante grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 525, §6º), em razão da expressiva monta buscada pelo Impugnado, que alcança R$ 817.240,62 (oitocentos e dezessete mil duzentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos)'.*

E pediu (id 57580875 - Pág.6):

> *'(a) a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, eis que preenchidos os requisitos autorizadores, suspendendo-se o Cumprimento de Sentença até a correta apuração do saldo devedor, tendo em vista a controvérsia lançada sobre o mesmo'.*

Por conseguinte, são devidos a multa e os honorários estabelecidos no artigo 523, §1º, CPC/2015, sobre toda a dívida" (fls. 236/237 e-STJ - grifou-se).

No ponto, o aresto atacado dirimiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Não há fundamento para a exclusão da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Isso porque a Agravante não realizou o pagamento voluntário do débito no prazo legal, senão depositou o valor respectivo com a finalidade de obter efeito suspensivo na impugnação ao cumprimento de sentença.

É o que se extrai, ipsis literis, da impugnação ao cumprimento de sentença:

> ***'5. DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO***
>
> *Por fim, é imperiosa a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, pois nitidamente o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à Impugnante grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 525, §6º), em razão da expressiva monta buscada pelo Impugnado, que alcança R$ 817.240,62 (oitocentos e dezessete mil duzentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos)*
>
> *Demais disso, conforme fundamentação supra, pode-se observar que o Impugnado incluiu em seus cálculos 28 (vinte e oito) parcelas anteriores à data do sinistro, gerando um excesso executivo de quase meio milhão de reais, sendo relevantes os*

Documento eletrônico VDA33847801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:44:30
Código de Controle do Documento: ed8dc8b2-d862-4061-a12d-e71330308cd2

fundamentos da presente peça impugnatória.

Por fim, a Impugnante realizou depósito judicial para garantir integralmente o juízo, no montante perseguido na peça de ingresso.

Evidenciada a natureza e o propósito do depósito realizado, remanesce inalterada a incidência dos acréscimos do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil" (fls. 241/242 e-STJ - grifou-se).

As informações colhidas da decisão de primeira instância e do acórdão não deixam dúvidas de que o depósito efetuado pela ora agravante não teve por finalidade o pagamento espontâneo do débito, nem mesmo parcial, diante das contundentes manifestações contrárias ao pronto levantamento, inclusive oferecendo impugnação ao cumprimento de sentença com pedido para a atribuição de efeito suspensivo.

É consabido que tanto a multa como os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015 incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial.

Eis o teor do dispositivo citado:

> *"Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.*
>
> *§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento."*

A determinação legal tem como fundamento o princípio da lealdade processual (art. 77, II e IV, do CPC/2015), que impõe às partes da relação jurídica a adoção de um comportamento ético, moral, calcado na boa-fé e passível de contribuir com a celeridade na resolução dos conflitos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do CPC/2015 deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.

Além disso, são cabíveis os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, como ocorreu na hipótese.

Confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do*

Documento eletrônico VDA33847801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:44:30
Código de Controle do Documento: ed8dc8b2-d862-4061-a12d-e71330308cd2

Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, no sentido de que houve resistência ao levantamento do valor depositado, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. No caso, a deficiência na fundamentação recursal impede o conhecimento do recurso em virtude do disposto na Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.
4. A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.
5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.858.272/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo. Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.186/RS (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 21/10/2011), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida, no prazo de 15 dias, como ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.906.380/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2021, DJe 9/6/2021- grifou-se).

A decisão atacada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nessa parte, incidindo, portanto, a Súmula nº 568/STJ.

Todavia, razão assiste à agravante quanto à majoração dos honorários recursais.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; (b) recurso não conhecido

Documento eletrônico VDA33847801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:44:30
Código de Controle do Documento: ed8dc8b2-d862-4061-a12d-e71330308cd2

integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

Na hipótese, o tribunal de origem deu provimento ao agravo da ora agravante, reconhecendo a existência de excesso de execução no que diz respeito ao percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença executada.

A ora agravante não restou condenada em honorários quando da análise de sua impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, não há falar em majoração dos honorários recursais no julgamento do recurso especial que se volta contra esse acórdão.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo para afastar a majoração dos honorários aplicada com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33847801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:44:30
Código de Controle do Documento: ed8dc8b2-d862-4061-a12d-e71330308cd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.038.468 / DF

Número Registro: 2021/0387597-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07108085620208070000 07188813020198070007 7108085620208070000 7188813020198070007

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495
		MAURO SOUZA BRITO - DF050692
AGRAVADO	:	LOURIVAL SOARES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA XAVIER DE FREITAS SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ORLANDO RIBEIRO - MG119782

ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495
		MAURO SOUZA BRITO - DF050692
AGRAVADO	:	LOURIVAL SOARES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA XAVIER DE FREITAS SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ORLANDO RIBEIRO - MG119782

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA34079859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 03:28:52
Código de Controle do Documento: f6b6f62f-fa5b-4308-ba57-da9074d807d5

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34079859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 03:28:52
Código de Controle do Documento: f6b6f62f-fa5b-4308-ba57-da9074d807d5